



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 52334/20
ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES, DEIMEVAL BORBA, MAURICIO PORRUA
RELATOR: CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 980/23 - Tribunal Pleno

Recurso de Revisão - Prestação de Contas Anual, exercício de 2014. Câmara Municipal de Morretes. Atraso na publicação do RGF. Ausência de dolo e danos ao erário. Divergência no entendimento não comprovada. Recurso não provido.

1 - DO RELATÓRIO

Trata-se de **Recurso de Revisão** interposto pelo ex-presidente da Câmara de Morretes, Sr. Julio Cesar Cassilha, em face do **Acórdão nº 4039/19-STP** (peça 55), que, em sede de Recurso de Revista, manteve a decisão proferida no Acórdão nº 3162/18-S1C (peça 38), mediante o qual aplicou-se multa ao recorrente¹.

Alega o recorrente que a decisão teria negado vigência ao art. 926 do CPC e ao art. 30 da LINDB e que os atrasos nas publicações dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) caracterizaram falhas de natureza formal, de modo que a aplicação de multa consubstancia uma sanção desproporcional à luz da supostamente reduzida gravidade dos fatos apurados.

Considera, ainda, que a intempestividade na publicação dos RGF não trouxe prejuízo às atividades de fiscalização desta Corte.

¹ I – Julgar REGULARES com RESSALVA as contas da Câmara Municipal de Morretes, exercício de 2014, de responsabilidade do Sr. Julio Cesar Cassilha, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005;
II - aplicar 1 (uma) multa, com base no art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar nº 113/2005, ao Sr. Julio Cesar Cassilha, em razão dos atrasos nas publicações dos Relatórios de Gestão Fiscal, em contrariedade aos arts. 54 e 55, § 2º, da Lei Complementar nº 101/2000;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Menciona como precedentes os Acórdãos nº 2443/18-S2C e nº 3103/18-S2C, em que se deliberou pela exclusão da multa, mesmo verificados atrasos no envio de dados ao SIM-AM.

Ao final, requer o afastamento da multa aplicada.

O recurso foi recebido, admitido nos termos do despacho nº 127/20 GCILB (peça 60), eis que preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Em manifestação, objeto da **Instrução nº 5836/22-CGM (peça 67)**, a unidade técnica refuta a aplicabilidade dos precedentes mencionados pelo recorrente ao caso em tela, consignando que as decisões, além de não produzirem efeito vinculativo, representam entendimentos isolados e dissonantes da jurisprudência majoritária deste Tribunal.

Ressalta que o Município de Morretes extrapolou o limite de despesas com pessoal em 30 de junho de 2013, de modo que o ente ficou obrigado à divulgação quadrimestral do Relatório de Gestão Fiscal de 2014, nos termos do art. 63, § 2º da L.C. 101/00, devendo observar as regras de transição descritas nos arts. 24 e 25 da Instrução Técnica nº 23/2004 deste Tribunal de Contas.

Aduz que a publicação intempestiva do Registro de Gestão Fiscal não pode ser relevada, pois o atraso dos relatórios resultou em um desencadeamento de fatores que impediu não só a transparência das contas, mas as próprias fiscalizações dos entes, o que compromete a integridade e o bom funcionamento da administração pública.

Por fim, manifesta-se pelo não provimento do Recurso de Revisão.

Em seu turno, o **Ministério público junto ao Tribunal de Contas, no Parecer de nº 1098/22 (peça 68)**, coaduna o entendimento da CGM e considera que *“a peça recursal não se subsume ao disposto no art. 486, incisos III e IV, do Regimento Interno”*.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Consigna que o Acórdão nº 4039/19-STP menciona a existência de outros julgados (Acórdão de Parecer Prévio 360/16 da Primeira Câmara; Acórdão 5806/16 da Primeira Câmara; Acórdão de Parecer Prévio 59/14 da Primeira Câmara) em que também houve a aplicação de sanção em razão do mesmo apontamento de atraso na publicação de RGF, o que reforça o descabimento da hipótese recursal prevista no art. 486, inc. IV, do Regimento Interno.

Opina pelo desprovimento do Recurso de Revisão.

2 - DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade - tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse - com fulcro no art. 477 do Regimento Interno deste Tribunal, o Recurso de Revisão interposto pela Câmara Municipal de Morretes (peças 58-59) foi recebido, nos termos do Despacho nº 127/20 – GCILB (peça 60).

O presente Recurso pretende encontrar fundamento no art. 486, IV, do Regimento Interno do TCE/PR², alegando suposta divergência de entendimento desta Corte em relação à matéria em exame. Analisada a decisão apresentada como paradigma, verifico não guardar relação com o caso em tela.

A decisão trazida à baila pelo recorrente, encontra-se em total dissonância à jurisprudência pacífica deste Tribunal sobre o tema (a exemplo do Parecer Prévio 360/16; do Acórdão 5806/16 e do Acórdão de Parecer Prévio 59/14)³.

² Art. 486. Cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze) dias, para o Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferido, nos seguintes casos: (...)

III - negativa de vigência de leis ou decretos federais, estaduais ou municipais;

IV - divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas ou dissídio jurisprudencial demonstrado analiticamente.

(...)

³ **Acórdão de Parecer Prévio 360/16 da Primeira Câmara.** Relator: Conselheiro Artagão de Mattos Leão. Prestação de Contas do Prefeito Municipal 213390/15. Recomendação de regularidade das contas com ressalva e aplicação de multa. Unanimidade. Votaram, além do relator, os Conselheiros José Durval Mattos do Amaral e Ivens Zschoerper Linhares. Julgamento em 13 de dezembro de 2016. **Acórdão 5806/16 da Primeira Câmara.** Relator: Conselheiro José Durval Mattos do Amaral. Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal 259382/15. Regularidade das contas com ressalva e aplicação de multa. Unanimidade. Votaram, além do relator, os Conselheiros Artagão de Mattos Leão e Ivens Zschoerper Linhares. Julgamento em 29 de novembro de 2016. **Acórdão de Parecer Prévio 59/14 da Primeira Câmara.** Relator: Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. Prestação de Contas do Prefeito Municipal 101320/12. Recomendação de regularidade das contas com ressalva e aplicação de multa. Maioria simples. Votaram, além do relator, os Auditores Ivens Zschoerper Linhares e Thiago Barbosa Cordeiro (voto vencido). Julgamento em 18 de fevereiro de 2014.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Ressalta-se que o município extrapolou o limite para gastos com pessoal, em 30/06/2013, conforme Instrução nº 1996/15, emitida no processo 276437/14, que trata da prestação de contas do exercício de 2013.

Deste modo, por extrapolar o limite permitido no art. 20, III, b da LRF o ente ficou obrigado à divulgação quadrimestral do Relatório de Gestão Fiscal no exercício seguinte ao da extrapolação, ou seja, no exercício de 2014, nos termos do art. 63, § 2º, da L.C. 101/00, devendo observar as regras de transição descritas nos arts. 24 e 25 da Instrução Técnica nº 23/2004 do TCE-PR.

O atraso dos relatórios resultou em um desencadeamento de fatores que comprometeu não só a transparência das contas, mas as próprias fiscalizações dos entes, o que vulnerabiliza a integridade e o bom funcionamento da administração pública.

O envio do SIM-AM referente ao mês 06/2013, por parte do município, ocorreu em 30/07/2014, data em que se verifica a extrapolação das despesas com pessoal pelos relatórios do SIM-AM, antes, portanto, da publicação do RGF, em 11/05/2015.

Sendo assim, independente do envio do SIM-AM, a Câmara deveria ter ciência da extrapolação da despesa total com pessoal do Poder Executivo, ocorrida em 30/06/2013, e da consequente obrigação de divulgação quadrimestral do Relatório de Gestão Fiscal de ambos os Poderes, nos termos do art. 63, § 2º da L.C. 101/00.

2.1 - VOTO

Ante o exposto, após minuciosa análise dos autos, com fulcro no art. 488, parágrafo único, acompanho o entendimento da unidade técnica e do MP de contas: **VOTO pelo NÃO PROVIMENTO** do recurso de revisão em apreço, pela manutenção integral do Acórdão nº 4039/19-STP.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I - Julgar pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso de revisão em apreço, pela manutenção integral do Acórdão nº 4039/19-STP, acompanhando o entendimento da unidade técnica e do MP de contas.

II - Encaminhar à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 27 de abril de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 7.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente